

Diário do Legislativo de 07/04/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - LEIS

2 - ATAS

2.1 - 19ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

2.2 - Reunião de Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MANIFESTAÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

LEIS

LEI Nº 16.052, de 6 de abril de 2006

Dá nova redação ao inciso XVII do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, e dá outras providências.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso XVII do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

XVII - veículo de motorista profissional autônomo, ainda que gravado com o ônus da alienação fiduciária, ou em sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou "leasing" por ele celebrado, desde que utilizado para o transporte escolar na zona rural, ou desta para a zona urbana, contratado, individualmente ou por meio de cooperativa, pela Prefeitura do Município onde seja prestado o serviço."

Art. 2º - O veículo destinado à condução coletiva de escolares deverá conter faixa, nos termos do art. 136, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas as demais especificações.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 6 de abril de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

Deputado Mauri Torres – Presidente

Deputado Antônio Andrade – 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria – 2º-Secretário

Altera a Lei nº 15.394, de 6 de outubro de 2004, que torna obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O "caput" do art. 1º da Lei nº 15.394, de 6 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – É obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado, para diagnóstico do retinoblastoma, da catarata e do glaucoma congênitos e de outras doenças."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 6 de abril de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

Deputado Mauri Torres – Presidente

Deputado Antônio Andrade – 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria – 2º-Secretário

ATAS

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 5/4/2006

Presidência dos Deputados Rêmolo Aloise, Elmiro Nascimento e Célio Moreira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 560/2006 (encaminha emenda ao Projeto de Lei nº 3.063/2006), do Governador do Estado - Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 3.155/2006 - Projetos de Lei nºs 3.156 a 3.158/2006 - Requerimentos nºs 6.369 a 6.381/2006 - Requerimentos da Comissão de Transporte e dos Deputados Irani Barbosa, Fábio Avelar, Célio Moreira e outros, Célio Moreira e outros, Doutor Viana, Carlos Pimenta e outros, Paulo Piau e Padre João - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Política Agropecuária, de Defesa do Consumidor, de Educação, de Cultura, do Trabalho, da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Márcio Passos e Bilac Pinto, Sávio Souza Cruz, Mauri Torres, Neider Moreira (2) e Dilzon Melo - Comunicação não Recebida: Comunicação do Deputado Gustavo Valadares - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados George Hilton, Durval Ângelo e Edson Rezende; questões de ordem; chamada para recomposição de número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos; questão de ordem; discurso da Deputada Maria Tereza Lara - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.919 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Doutor Viana, Carlos Pimenta e outros e Padre João; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 1.837/2004; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Transporte e dos Deputados Paulo Piau, Irani Barbosa, Fábio Avelar, Célio Moreira e outros e Célio Moreira e outros; aprovação - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso do Deputado Padre João - Questão de ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Antônio Andrade - Elmiro Nascimento - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Ana Maria Resende - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Elbe Brandão - Elisa Costa - Fahim Sawan - George Hilton - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jésus Lima - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pindaça Ferreira - Roberto Carvalho - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Jayro Lessa, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Jô Moraes, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

- A Mensagem nº 560/2006 e a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.063/2006 foram publicadas na edição anterior.

OFÍCIOS

Do Sr. Miguel Soldatelli Rossetto, Ministro do Desenvolvimento Agrário, comunicando a elaboração do Plano Nacional de Combate à Violência no Campo, pelo Poder Executivo. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça, justificando sua ausência em evento promovido por esta Casa e comunicando que se fará representar, na ocasião, pela Sra. Elaine Martins Parise, Procuradora-Geral Adjunta Jurídica. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Mauro Barbosa da Silva, Diretor-Geral do DNIT, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.617/2005, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Antônio Augusto Anastasia, Secretário de Estado, encaminhando cópia do relatório dos programas sociais relativo ao exercício de 2006. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Lúcia Aparecida Elcorab Alvim, Prefeita Municipal de Passa-Tempo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.879/2005, em atenção a pedido da Comissão de Constituição e Justiça encaminhado pelo Ofício nº 256/2006/SGM. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.879/2005.)

Do Sr. José Maria Borges, Subsecretário de Políticas e Ações de Saúde, prestando informações acerca do Requerimento nº 5.885/2005, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (5), prestando informações em atendimento a solicitações de diligência da Comissão de Justiça, relativas aos Projetos de Lei nºs 2.887 e 2.912/2005; 2.973 e 2.981/2006; 2.861/2005; 2.969/2006; 3.030 e 3.014/2006; 3.019 e 3.004/2006. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Aguinaldo Mascarenhas Diniz, Chefe de Gabinete da Secretaria de Transportes, encaminhando cópia de convênios realizados pela Pasta. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. José Francisco da Silva, Ouvidor de Polícia, prestando informações acerca do Requerimento nº 5.097/2005, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Marcelo Arruda Nassif, Diretor de Operações da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - Codemig -, prestando informações acerca do Requerimento nº 5.992/2005, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Rubensmidt Ramos Riani, Diretor da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais, encaminhando "Kit" comemorativo dos 60 anos da referida escola. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Geraldo Melo Filho, Superintendente-Geral da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA -, informando que o Sr. Roberto Simões, Vice-Presidente da referida entidade, foi indicado para representar a CNA em reunião nesta Casa. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Robínson Correa Gontijo, Diretor Regional do Sesc, encaminhando um exemplar do Relatório Anual - 2005 - da Administração Regional do Sesc em Minas Gerais. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Robério Gress do Vale, Chefe de Gabinete da Presidência do Banco do Nordeste, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.948/2005, da Comissão de Política Agropecuária. (- Anexe-se aos respectivos projetos de lei.)

CARTÃO

Do Sr. Aécio Neves, Governador do Estado, agradecendo o voto de congratulações formulado por esta Casa a partir do Requerimento nº 6.017/2006, do Deputado Márcio Kangussu.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.155/2006

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas no Anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2006)

Nº	REQUERENTE	DENOMINAÇÃO	MUNICÍPIO	ÁREA(ha)
1	Maria Mirtes Pereira Neto	Fazenda Corguinho - Água Boa	Caraí	163,3042
2	Exupério Amorim Neto	Fazenda Conceição	Indaiabira	113,7718
3	Joaquim José Ferreira	Fazenda Curral Novo	Montezuma	135,9172
4	Geraldo Prates Ribeiro	Fazenda Palmito	Rio Pardo de Minas	125,1775
5	Saturnino Cardoso das Chagas	Fazenda Margem do Rio Mandaçaia	Rio Pardo de Minas	117,2263
6	Geraldino Alves Cardoso	Fazenda Mata de São João	Santo Antônio do Retiro	110,1828

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2006.

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.156/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Benedito - ACMBSB, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Benedito - ACMBSB -, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2006.

José Henrique

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Benedito - ACMBSB - se encontra em funcionamento desde março de 1999, ou seja, há mais de 6 anos.

A Associação tem por finalidade captar recursos para a comunidade, no âmbito Municipal, Estadual e Federal, na área de educação, saúde, ação social, lazer, esporte, turismo e habitação, para buscar melhores condições de vida aos cidadãos luzienses.

A Associação, no desenvolvimento de suas atividades, não fará discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.157/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2006.

Luiz Fernando Faria

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, sem fins lucrativos, tem por objetivo o trabalho permanente de assistir aos condenados pela justiça da Comarca de Alfenas ou naturais desse Município, oferecendo-lhes apoio moral, espiritual e material, bem como às suas famílias.

O trabalho desenvolvido pela entidade visa ainda proporcionar aos sentenciados, presidiários e egressos dos presídios sua recuperação e reinserção na sociedade.

A referida Associação auxilia as autoridades judiciárias e policiais na execução da sentença, administrando o cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semi-aberto e aberto e em atividades relacionadas com estudos psicossociais, laborterapia e recreação.

Por essa atuação de significativa importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar por meio do projeto de lei apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.158/2006

Declara de utilidade pública o Projeto Comunitário Nova Vida de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Comunitário Nova Vida, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2006.

Arlen Santiago

Justificação: O Projeto Comunitário Nova Vida é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que visa promover o desenvolvimento cultural, físico, moral, cívico e social da comunidade, assim como proteger a saúde da família, da gestante, da infância e da velhice e combater a pobreza e a fome.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.369/2006, do Deputado Antônio Andrade, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Delano Brochado Adjuto, de Paracatu, pelo transcurso do aniversário de sua fundação.

Nº 6.370/2006, do Deputado Antônio Andrade, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Academia de Karatê Ashiteikan, de Presidente Olegário, pelo 3º lugar geral no "ranking" oficial de 2005 das academias filiadas à Federação Mineira de Karatê - FMK. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 6.371/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Nogueira, Presidente do Conselho Diretor da Associação Mineira de Supermercados - Amis - pela posse na nova Diretoria para o biênio 2006/2007. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 6.372/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja enviado ofício ao Sr. Marco Antônio Rodrigues da Cunha parabenizando-o por sua posse como Secretário de Agricultura. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Requerimento nº 6.359/2006 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.373/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja enviado ofício ao Sr. Paulo Paiva parabenizando-o por sua posse como Secretário de Transportes. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Requerimento nº 6.353/2006 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.374/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja enviado ofício à Sra. Maria Coeli Simões Pires parabenizando-a por sua posse como Secretária de Desenvolvimento Social. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Requerimento nº 6.358/2006 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.375/2006, do Deputado Gustavo Corrêa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ibrahim Abi-Ackel por sua posse no cargo de Secretário de Defesa Social. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Requerimento nº 6.356/2006, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.376/2006, do Deputado João Leite, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sociedade Musical São Caetano por seus 170 anos de fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 6.377/2006, do Deputado Jésus Lima, em que solicita seja formulada manifestação de apoio ao Sr. Paulo Sérgio de Siqueira, Vereador à Câmara Municipal de Machado, por defender a autonomia e os princípios do trabalho legislativo, e de repúdio à perseguição política que vem

sofrendo por exercer o seu papel como parlamentar. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.378/2006, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo ao Corregedor do Ministério Público com vistas a que sejam tomadas providências com relação à atuação do Promotor de Justiça da Comarca de Ouro Fino no inquérito para apurar a deposição de lixo tóxico no Município de Inconfidentes. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.379/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Corregedor da PMMG com vistas a que se providencie a apuração de denúncia de ameaça de morte feita ao Sr. Célio Reis da Silva e a seu filho Jhone Rodrigues da Silva.

Nº 6.380/2006, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com os policiais civis que menciona por sua atuação na solução do seqüestro dos filhos do Sr. Ademar Dias de Figueiredo Neto, ocorrido em São João do Oriente.

Nº 6.381/2006, da Comissão de Turismo, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso ao Sindicato Intermunicipal da Indústria do Calçado de Nova Serrana, por ter aumentado sua base territorial, com a incorporação de diversas unidades fabris.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Transporte e dos Deputados Irani Barbosa, Fábio Avelar, Célio Moreira e outros, Célio Moreira e outros, Doutor Viana, Carlos Pimenta e outros, Paulo Piau e Padre João.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, de Política Agropecuária, de Defesa do Consumidor, de Educação, de Cultura, do Trabalho, da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Sávio Souza Cruz, Mauri Torres, Márcio Passos e Bilac Pinto, Neider Moreira (2) e Dilzon Melo.

Comunicação Não Recebida

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

COMUNICAÇÃO

Do Deputado Gustavo Valadares, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Salim Salum, ocorrido em 4/4/2006, nesta Capital. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sávio Souza Cruz.)

Oradores Inscritos

- Os Deputados George Hilton, Durval Ângelo e Edson Rezende proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Domingos Sávio - Sr. Presidente, estamos sendo convocados para a Comissão do Cooperativismo, e lá irei. Verifico que não temos quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos. Então, nos termos regimentais, solicito a V. Exa. o encerramento da reunião.

A Deputada Maria Tereza Lara - Sr. Presidente, solicito seja feita a chamada para recomposição de quórum.

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Paulo Cesar) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 16 Deputados. Há 12 Deputados em comissões, totalizando 28 Parlamentares. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Questão de Ordem

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, serei breve. Conclamo as Deputadas e os Deputados para que agilizemos a tramitação do Projeto de Lei nº 3.063/2006, do Governador do Estado, que trata da autorização do Poder Executivo para contratação de operação de crédito com o Banco do Brasil destinada ao Programa Pró-Acesso da região do Vale do Rio Doce. Peço aos Deputados das diversas agremiações partidárias representadas nesta Casa Legislativa que demonstrem boa-vontade para com o Vale do Rio Doce, a região da Bacia do Suaçuí, que é uma região carente. Não nos gabamos disso; muito pelo contrário, queremos que a região se desenvolva como as outras regiões do Estado.

Pedimos a compreensão dos Deputados para deixarmos de lado as questões partidárias, as nossas vaidades, e votarmos aquilo que tenho a convicção de que trará melhorias e desenvolvimento e que, na verdade, melhorará a auto-estima do povo daquela região. Tenho certeza de que não só a cidade de Rio Vermelho precisa de sua ligação com Materlândia por meio do asfalto, como também Coroaci a Peçanha e Serra Azul de Minas a Santo Antônio do Itambé. A população dessas cidades está vendo pela TV Assembléia e torcendo para que nós, seus representantes, os Deputados desta Casa, tenhamos a maior boa-vontade para com aquele povo e aproveemos rapidamente este projeto.

Fica o meu pedido, Sr. Presidente, conclamando as Deputadas e os Deputados desta Casa para que, de forma rápida e justa, aproveemos o Projeto de Lei nº 3.063, do Governador do Estado, que trará inúmeros benefícios à população da Bacia do Suaçuí e à região do Vale do Rio Doce. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Com a palavra, a Deputada Maria Tereza Lara.

- A Deputada Maria Tereza Lara profere discurso, que será publicado em outra edição.

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado Paulo Cesar - Caro colega, Deputado Elmiro Nascimento, que preside esta sessão, Deputados, Deputadas, imprensa, TV Assembléia, senhoras e senhores. Esta é a quarta vez que venho a esta tribuna abordar um tema que, a cada dia, preocupa mais e mais a indústria calçadista nacional e, em especial, a mineira. Tenho ocupado insistentemente esta tribuna para alertar sobre os danos causados pela entrada descontrolada de calçados chineses no mercado brasileiro. Tenho dito, repetidas vezes, que as autoridades brasileiras precisam negociar salvaguardas contra a invasão de produtos chineses.

Venho advertindo que, a cada dia, aumenta a presença de calçados chineses no comércio e que isso deve ser entendido como sinal de alerta. E tenho afirmado repetidamente que a valorização fictícia do real diante do dólar, os juros nas alturas, a alta carga tributária e, sobretudo, a concorrência desleal chinesa são as principais razões da queda histórica na produção de calçados no Brasil.

Subi a esta tribuna no dia 8 de março último para cobrar o compromisso do governo federal em adotar medidas que visam fortalecer o setor e que até agora não saíram do papel. Previ as perspectivas sombrias que estavam sendo construídas para o ano de 2006.

Apresentei alguns números para ilustrar o cenário atual do setor calçadista nacional e mineiro. Informei que não havia previsão de crescimento na indústria calçadista mineira para este ano e que as exportações brasileiras haviam caído de 212 milhões para 189 milhões de pares, de 2004 para 2005, enquanto as importações haviam crescido de 8,8 milhões para 16 milhões, sendo 81% originários da China.

Adverti que neste ano haverá pelo menos 25 mil demissões no setor e 85 milhões de pares a menos na produção de calçados no Brasil. Lembrei que Minas é o terceiro pólo calçadista do País e que milhares de trabalhadores mineiros correm o risco de ser demitidos.

Denunciei aqui que, no momento em que o Brasil assumiu o compromisso de conceder à China o "status" de economia de mercado, o que teve contrapartidas políticas, como o apoio chinês à candidatura brasileira ao Conselho de Segurança da ONU e à Organização Mundial do Comércio - OMC -, as implicações comerciais dessa decisão seriam catastróficas.

Tentei aprovar emenda ao Projeto de Lei nº 1.191/2004, com o objetivo de reduzir a alíquota do ICMS de 18% para 12%, no comércio atacadista e varejista de têxteis, fiação, vestuário, calçados, bolsas e cintos à semelhança do que ocorreu com as indústrias.

Mas nada disso foi suficiente! Foram palavras ao vento! Senhoras e senhores, devo dizer que fiz o que estava ao meu alcance. Por tudo isso, confesso que não fiquei surpreso quando deparei com esta manchete do jornal "Estado de Minas", no dia 31 de março passado: 'Calçados chineses nas vitrines de BH'. Logo abaixo podemos ler claramente: 'Mineiros alegam disputa desigual'.

Muito bem. Felizmente a crise no setor calçadista deixa as fábricas e chega às manchetes dos jornais. Aproveito para elogiar essa matéria muito bem-feita pela jornalista Marta Vieira, do jornal "Estado de Minas".

Quero novamente insistir nesse tema, ainda mais agora que a imprensa foi despertada para o problema. Faço minhas as palavras publicadas nesse jornal, lembrando a todos, mais uma vez, que os chineses produziram cerca de 70% dos 14 bilhões de pares de calçados fabricados no mundo durante o ano passado.

No Brasil, o consumo alcançou cerca de 700 milhões de pares, dos quais 17 milhões foram importados e, desse total, 13 milhões saíram da China. Ou seja, a continuar nesse ritmo, uma onda de demissões no setor calçadista se aproxima. E não venham dizer que isso nada mais é que uma mera consequência do processo de globalização. Não podemos aceitar que a globalização cause danos tão lastimáveis às indústrias e aos trabalhadores brasileiros, principalmente aos mineiros.

As queixas contra a concorrência desleal chinesa, tanto de empresários como de trabalhadores, não são particularidades do Brasil. Todos os países clamam por regras mais claras nas relações comerciais com Pequim. A China está incrementando suas exportações com base em trabalho semi-escravo, com trabalhadores que operam sete dias por semana com salários de menos de US\$1,00 por dia. A competitividade dos produtos chineses não pode ser resultado de condições de trabalho.

Senhoras e senhores aqui presentes, caros cidadãos e cidadãs que nos estão acompanhando pela TV Assembléia, mais um alerta está sendo feito. Urge estabelecer cotas de importação para os calçados chineses, a fim de restringir seu crescimento e minimizar o impacto no setor, à semelhança do que ocorreu, recentemente, na indústria têxtil.

Muito obrigado pela atenção de vocês. Gostaria de agradecer à jornalista Marta Vieira e ao jornal "Estado de Minas" pela decisão de incluir na pauta um tema tão caro e relevante ao povo mineiro. Mais uma vez, obrigado.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação da Proposta de Emenda à Constituição nº 96/2006, da Deputada Elisa Costa e outros, à Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2003, do Governador do Estado, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 5 de abril de 2006.

Deputado Elmiro Nascimento, 3º-Secretário, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.919 (ex-Projeto de Lei nº 1.564/2004, da Deputada Ana Maria Resende, que altera a Lei nº 11.547, de 27/7/94, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados às margens das rodovias estaduais). Pelo BPS: efetivos - Deputados Diniz Pinheiro e Alencar da Silveira Jr.; suplentes - Deputada Vanessa Lucas e Deputado Paulo Cesar; pelo Bloco PT/PCdoB: efetivo - Deputada Cecília Ferramenta; suplente - Deputado Jésus Lima; pelo PMDB: efetivo - Deputado Leonardo Quintão; suplente - Deputado Adalclever Lopes; pelo PFL: efetivo - Deputado Gustavo Corrêa; suplente - Deputado Doutor Viana. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 6.379/2006, da Comissão de Direitos Humanos, 6.380/2006, da Comissão de Segurança Pública, e 6.381/2006, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 28/3/2006, do Projeto de Lei nº 2.844/2005, do Deputado João Leite, e dos Requerimentos nºs 6.151/2006, do Deputado Gustavo Valadares, 6.152 a 6.157, 6.162, 6.163 a 6.166, 6.192 a 6.196, e 6.204 a 6.217/2006, do Deputado Sebastião Helvécio, 6.161/2006, do Deputado Leonardo Moreira, 6.167/2006, da Deputada Vanessa Lucas, 6.182/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 6.184/2006, do Deputado Dimas Fabiano, 6.223/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 6.266/2006, do Deputado Paulo Cesar; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 29/3/2006, dos Requerimentos nºs 6.185 a 6.190/2006, do Deputado Dimas Fabiano; de Educação - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 30/3/2006, dos Projetos de Lei nºs 2.710/2005, do Deputado Paulo Piau, e 2.834/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e dos Requerimentos nºs 6.219/2006, do Deputado Célio Moreira, 6.228 a 6.237, 6.276 e 6.277/2006, do Deputado Weliton Prado, e 6.271 e 6.273/2006, da Deputada Vanessa Lucas; de Política Agropecuária - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 4/4/2006 do Requerimento nº 6.320/2006, do Deputado Marlos Fernandes; de Cultura - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 4/4/2006, dos Projetos de Lei nºs 2.843/2005, da Deputada Jô Moraes e 2.883/2005, da Deputada Maria Tereza Lara, e dos Requerimentos nºs 6.269/2006, da Deputada Vanessa Lucas, e 6.321/2006, da Deputada Jô Moraes; e do Trabalho - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 4/4/2006, dos Projetos de Lei nºs 2.324/2005, do Deputado Ricardo Duarte, 2.572/2005, do Deputado Antônio Júlio, 2.693/2005, do Deputado André Quintão, 2.695, e 2.874/2005, do Deputado Gustavo Corrêa, 2.758/2005, do Deputado Roberto Carvalho, 2.816, 2.845, 2.846, e 2.902/2005, da Deputada Maria Olívia, 2.819/2005, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 2.828/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, 2.832/2005, da Deputada Cecília Ferramenta, 2.848/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, 2.853/2005, do Deputado Doutor Viana, 2.865/2005, do Deputado Sebastião Costa, 2.897/2005, da Deputada Cecília Ferramenta, 2.903 e 2.904/2005, do Deputado Durval Ângelo, 2.905/2005, do Deputado João Leite, e os Requerimentos nºs 6.177/2006, da Deputada Ana Maria Resende, 6.201 e 6.202/2006, do Deputado Antônio Andrade, 6.222/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 6.263/2006, do Deputado Jayro Lessa, 6.272 e 6.274/2006, da Deputada Vanessa Lucas (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Márcio Passos e Bilac Pinto, Neider Moreira (2) e Dilzon Melo, que foram publicadas na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento dos Deputados Doutor Viana, Carlos Pimenta e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Unimed-BH pelas comemorações dos seus 35 anos de fundação. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Padre João, solicitando a destinação da 1ª Parte da reunião ordinária do dia 19 do corrente mês para comemorar a entrada em vigor da Lei nº 15.982, de 19/1/2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 1.837/2004, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À promulgação.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Transporte, solicitando seja encaminhado ao Ministério Público Federal e à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero - pedido de esclarecimentos sobre a existência ou não de um processo licitatório para instalação de balcões de empresa de táxi no Aeroporto Internacional Tancredo Neves. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Paulo Piau, solicitando a constituição de comissão especial para estudar as medidas necessárias para ajustar as exigências ambientais ao desenvolvimento do setor produtivo no Estado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento dos Deputados Irani Barbosa, Fábio Avelar, Célio Moreira e outros, solicitando a constituição de comissão especial para discutir e debater o gerenciamento de resíduos sólidos e todos os aspectos que se possam abordar dentro do tema "lixo" em todo o Estado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Célio Moreira e outros, solicitando a constituição de comissão especial para discutir o tratamento dos deficientes mentais, em especial dos autistas, no Estado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Padre João. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado Padre João.

- O Deputado Padre João profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Jayro Lessa - Ouvi atentamente os Deputados Rogério Correia e Padre João e considero uma tremenda irresponsabilidade darem razão ao movimento. Foram irresponsáveis, deveriam ter sido mais combatidos, ficaram na praça da Assembléia durante quatro dias, quebraram a Cemig e ainda têm razão! Faltou mais força para combater esses movimentos, que se intitulam sociais, mas que são irresponsáveis. Eles precisam ser combatidos com toda força. O Governador falhou, porque deveria ter determinado à Polícia Militar que realmente agisse com rigor, o que não foi feito. Os movimentos sociais devem se manifestar pacificamente, e não como foi feito, quebrando a Cemig e dando prejuízo ao Estado de Minas. Foi irresponsabilidade, e precisam ser combatidos, processados, condenados e presos.

Essa é minha visão, bastante diferente da visão do PT, que sempre pensa que vandalismo está certo.

O Sr. Presidente (Deputado Célio Moreira) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.063/2006, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões. Informa, ainda, que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto uma emenda, do Governador do Estado, que recebeu o nº 2 e foi encaminhada por meio da Mensagem nº 560/2006, e uma do Deputado Weliton Prado, que recebeu o nº 3, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer.

- As Emendas nºs 2 e 3 foram publicadas na edição anterior.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 6, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior). Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 21/3/2006

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gilberto Abramo, Adelmo Carneiro Leão, Ermano Batista, George Hilton, Gustavo Corrêa e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.016, 3.021, 3.034 e 3053/2006 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 3.014, 3.025, 3.037, 3.039, 3.040, 3.047 e 3.049/2006 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 3.026, 3.036 e 3.043/2006 (relator: Deputado George Hilton); 3.010, 3.013, 3.022, 3.023, 3.033, 3.038, 3.042, 3.046 e 3.056/2006 (relator: Deputado Sebastião Costa); 3.011, 3.015, 3.018, 3.020, 3.027, 3.029, 3.030, 3.035, 3.041, 3.048, 3.051 e 3.055/2006 (relator: Deputado Ermano Batista); 3.012, 3.024, 3.032, 3.045, 3.050 e 3.054/2006 (relator: Deputado Gustavo Corrêa); 3.017, 3.028, 3.031, 3.044 e 3.052/2006 (relator: Deputado Adelmo Carneiro Leão). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.923/2006 e dos Projetos de Lei nºs 2.130 e 2.764/2005, este com a Emenda nº 1; 2.866/2005 (relator: Deputado Ermano Batista); 2.305/2005 na forma do Substitutivo nº 1 e 2.822/2005 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Adelmo Carneiro Leão, em virtude de redistribuição); 2.690/2005 (relator: Deputado Gustavo Corrêa); 2.744/2005 (relator: Deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição); 2.803/2005 na forma do Substitutivo nº 1; 2.880, 2.921/2005 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 3.006/2006 (relator: Deputado Sebastião Costa); 3.063/2006 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.480/2005 (relator: Deputado Ermano Batista) e 2.999/2006 (relator: Deputado Adelmo Carneiro Leão) e 3.002/2006 (relator: Deputado Gustavo Corrêa). São convertidos em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão os Projetos de Lei nºs 2.927/2006 (relator: Deputado Sebastião Costa), 2.961 e 3.007/2006 (relator: Deputado Ermano Batista); e 2.973/2006 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 2.981/2006 (relator: Deputado Gilberto Abramo). O Projeto de Lei nº 2.824/2005 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Gilberto Abramo, aprovado pela Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.546/2005, 2.928, 2.970, 2.971, 2.977 e 2.992/2006 (relator: Deputado Ermano Batista); 2.711, 2.931 e 2.942/2006 este com a Emenda nº 1, 2.959 e 2.967/2006 (relator: Deputado Gustavo Corrêa); 2.917, 2.941, 2.956 e 2.958/2006 (relator: Deputado George Hilton); 2.918, 2.929, 2.940, 2.980/2006 este com a Emenda nº 1, 2.994/2006 (relator: Deputado Adelmo Carneiro Leão); 2.930, 2.978 e 2.966/2006 (relator: Deputado Gustavo Corrêa, em virtude de redistribuição); 2.936, 2.946, 2.952, 2.960, 3.001 e 3.003/2006 (relator: Deputado Sebastião Costa); 2.943, 2.944, 2.945, 2.957, 2.965, 2.968 e 2.995/2006 (relator: Deputado Gilberto Abramo). Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.306/2003 (relator: Deputado Gilberto Abramo). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos que solicitam sejam convertidos em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 2.962 e 3.000/2006 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 2.990 e 2.932/2006 (relator: Deputado George Hilton); 2.976 e 2.991/2006 (relator: Deputado Sebastião Costa); 2.987/2006 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 2.939 e 2.986/2006 (relator: Deputado Gustavo Corrêa); 2.909/2005 (relator: Deputado Adelmo Carneiro Leão); ao DER-MG, os Projetos de Lei nºs 2.985/2006 (relator: Deputado Gustavo Corrêa); 2.969/2006 (relator: Deputado Adelmo Carneiro Leão); 2.926 e 2.996/2006 (relator: Deputado Ermano Batista); e à Secretaria de Estado de Educação, o Projeto de Lei nº 2.982/2006 (relator: Deputado Gustavo Corrêa). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Dinis Pinheiro.

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Saúde NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 29/3/2006

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta, Doutor Ronaldo e Fahim Sawan, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a atual política de prevenção e tratamento da anorexia e bulimia. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir as Sras. Maria Beatriz Monteiro Castro Lisboa, Coordenadora Estadual de Alimentação e Nutrição da Secretaria Estadual de Saúde - SES -; Daniela Souza Lima Campos, Nutricionista da SES; Isabela Peres Macedo, Referência Técnica em Saúde Mental da Criança e do Adolescente da SES; Elaine Maria do Carmo Zanolla, Conselheira

Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional de Psicologia, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Fahim Sawan, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta, em que solicita seja encaminhado ofício de congratulações à Escola de Saúde Pública de Minas Gerais, pelos 60 anos de atividades e trabalho em prol da saúde pública; Adelmo Carneiro Leão, em que solicita seja realizada reunião desta Comissão para discutir o aumento de casos de leishmaniose visceral no Estado, bem como as ações do poder público para o controle da doença. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2006.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Fahim Sawan - Biel Rocha - Doutor Ronaldo - Sebastião Helvécio - Carlos Pimenta.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 29/3/2006

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Leonardo Quintão, Edson Rezende, Sebastião Helvécio e Carlos Pimenta (substituindo este a Deputada Ana Maria Resende, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Antônio Júlio, Gil Pereira, Ivair Nogueira, Paulo Piau, Célio Moreira, Arlen Santiago, Rogério Correia, Jayro Lessa, Weliton Prado e Gustavo Corrêa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Leonardo Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, o seqüestro de recursos de contas bancárias municipais pelo Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios e apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício do Sr. Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal de Montes Claros, publicado no "Diário do Legislativo" no dia 23/3/2006; e o "Relatório Anual/2005" da administração do Município de Patrocínio. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.160, 6.226, 6.227 e 6.268/2006. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Leonardo Quintão solicitando a realização de reunião conjunta da Comissão com a Comissão de Defesa do Consumidor, com a finalidade de se debaterem o recolhimento, o repasse e os custos operacionais da complementação de receita às serventias deficitárias do Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentada pela Lei nº 15.424, de 2004; Jésus Lima em que solicita a realização de audiência pública da Comissão, na cidade de Unaí, para se debater o biodiesel; e Dalmo Ribeiro Silva em que solicita a realização de audiência pública da Comissão para se debater a aplicação da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais junto aos Municípios mineiros e às respectivas Câmaras Municipais. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários para, em audiência pública, se debater o seqüestro de recursos de contas bancárias municipais pelo Tribunal de Justiça para o pagamento de precatórios. Registra-se a presença dos Srs. Luiz Carlos Gonçalo Elói, Assessor da Presidência; Ramon Tácio de Oliveira, Juiz de Direito da Central de Conciliação de Precatório do Tribunal de Justiça; e Nassau Jan Louwerens, Assessor da Presidência para Assuntos de Precatórios, representando o Sr. Hugo Bengtsson Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Celso Cota Neto, Presidente da Associação Mineira dos Municípios; Marília Campos, Prefeita Municipal de Contagem; Carlos Aurélio Carminate Almeida, Prefeito Municipal de Argirita; Paulo Roberto Sifuentes Costa, Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho, representando o Sr. Tarcísio Alberto Giboski, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho; Marco Antônio Rezende Teixeira, Controlador-Geral do Município de Belo Horizonte; Deputado Federal Virgílio Guimarães; Ronaldo Vasconcelos, Vice-Prefeito de Belo Horizonte; a Sra. Janúzia Pereira Leles, Prefeita Municipal de Corinto; os Srs. Carlaine de Jesus Pedrosa, Prefeito Municipal de Betim; Valmir Moraes, Prefeito Municipal de Patis e Presidente da Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene - Amams -, Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal de Montes Claros; Fernando de Souza Costa, Prefeito Municipal de Carangola; e Pedro Paulo Montini Mendes Veloso, advogado e representante dos credores de precatórios, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2006.

Edson Rezende, Presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 4/4/2006

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Sebastião Costa e Djalma Diniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Resolução nº 2.285/2005 e Projeto de Lei nº 2.357/2005 (Deputado Djalma Diniz) e Projeto de Lei nº 2.796/2005, (Deputada Vanessa Lucas). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 2.285/2005 e dos Projetos de Lei nºs 2.357/2005 (relator: Deputado Djalma Diniz) e 2.796/2005 (relatora: Deputada Vanessa Lucas). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz - Vanessa Lucas.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Irani Barbosa, Paulo Cesar e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/4/2006, às 9 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com a finalidade de debater, com a

presença de convidados em audiência pública, violações de direitos humanos, especialmente ao direito a um meio ambiente saudável, por parte da empresa MS Metais, sediada em Pouso Alegre, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2006.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Milton, André Quintão, Miguel Martini e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/4/2006, às 9 horas, no Teatro desta Casa, com a finalidade de debater a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos da Política de Assistência Social.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2006.

Maria Tereza Lara, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.903/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade Eunice Weaver, com sede no Município de Uberlândia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/10/2004, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos. Além disso, o parágrafo único do art. 3º de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros não serão remuneradas, e o art. 31 (alterado) dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, registrada nos Conselhos Municipal ou Estadual de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005; cumpre-nos, porém, dar nova redação ao art. 1º do projeto para retificação do nome da entidade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.903/2004 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Eunice Weaver de Uberlândia, com sede nesse Município."

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.013/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em questão tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e à Maternidade, com sede no Município de Lavras.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 16/12/2004 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em exame à documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados, e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que o art. 46 do seu estatuto estabelece que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, enquanto o art. 49 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.013/2004.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.594/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Regional do Meio Ambiente, com sede no Município de Frutal.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/9/2005 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada, preliminarmente, nos termos do disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se que a Associação em referência atende aos requisitos do art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que trata da declaração de utilidade pública no Estado de Minas Gerais, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Com efeito, a entidade é dotada de personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de um ano, e seus Diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, alínea "e" e o § 3º do art. 24, ambos com a redação dada pelo estatuto alterado em 14/12/2005, determinam, respectivamente, que os membros da diretoria não serão remunerados pelo exercício de suas funções e, em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição de fins não econômicos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.594/2005.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.802/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 2.802/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Marieta Batista de Sales, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 12/11/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 5º do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, reconhecida de utilidade pública, preferencialmente a que tiver registro no Conselho Nacional de Assistência Social, e o art. 44 prevê a não-remuneração das atividades dos Diretores e Conselheiros.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo de utilidade pública, alterada

pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.802/2005.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.806/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Nanuquense dos Portadores de Deficiências - Anpode -, com sede no Município de Nanuque.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 18/11/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 28 que os Diretores, Conselheiros, instituidores, sócios, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados; e, no art. 40, que, caso seja dissolvida a Associação, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.806/2005.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.838/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Lar Escola Santo Antônio, com sede no Município de Alpinópolis.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/12/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se que à entidade é aplicado o estatuto de sua mantenedora - art. 28 -, o qual estabelece no art. 38 que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere e, no art. 41, a não-remuneração dos membros da Diretoria geral ou local.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.838/2005.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.852/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Papa João Paulo II ao trecho da Rodovia MG-10 compreendido entre a Avenida Vilarinho, no Município de Belo Horizonte, e o entroncamento da MG-424.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 3/12/2005, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, este relator baixou a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER/MG -, em 22/2/2005.

Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado, se pessoa de projeção em âmbito local.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

Por fim, cabe ressaltar que o Vice-Diretor-Geral do DER/MG, em resposta à diligência mencionada, se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.852/2005.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.858/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 2.858/2005 visa declarar de utilidade pública a Associação de Amigos da Escola Sathya Sai de Minas Gerais - Amem -, com sede no Município de Brumadinho.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação possui como finalidade primordial manter estabelecimento de educação infantil e fundamental gratuita, utilizando a metodologia Educare - Educação e Valores Humanos, concebida pelo educador indiano Sri Sathya Sai.

Busca, assim, promover o desenvolvimento e a formação integral do educando em seus aspectos físico, emocional, mental, espiritual e social, complementando e integrando a ação social da família e da comunidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.858/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2006.

Paulo Piau, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.860/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Ivo Lopes Franco ao trecho da Rodovia AMG-3055 que liga o Município de Belmiro Braga ao entroncamento das Rodovias BR-040 e MG-353.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 8/12/2005, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, este relator baixou a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, em 21/2/2006.

Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado federado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado federado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Vice-Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.860/2005.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.885/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 2.885/2005 visa declarar de utilidade pública o Clube Recreativo Porto Brasil, com sede no Município de São Francisco de Sales.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade foi constituída com o propósito de prestar relevantes serviços à comunidade do local onde se situa.

Para atingir seus objetivos, promove atividades sociais, recreativas, culturais e desportivas, incentivando, dessa maneira, a solidariedade e cooperação entre os seus associados; também, entre estes e os demais moradores.

Firma convênios com ligas e federações esportivas, com entidades congêneres, assistenciais, culturais e busca o apoio de órgãos federais, estaduais e municipais, para levar a bom termo o seu trabalho.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.885/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2006.

Paulo Piau, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.901/2005

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 2.901/2005 visa a declarar de utilidade pública o Esporte Clube Beira Rio, com sede no Município de Formiga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, em funcionamento desde 1983, possui por finalidade a difusão da prática de esportes, com ênfase no futebol. Na consecução de seus objetivos, compete em todas as modalidades esportivas amadoras e especializadas e promove reuniões de caráter social e cultural. Dessa maneira, incentiva as pessoas, através do esporte e da cultura, a se tornarem agentes de sua própria transformação e colaboradores na construção de uma sociedade justa e solidária.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.901/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2006.

Paulo Piau, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.918/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De iniciativa do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Maria Luiza Alves Vieira à Escola Estadual do Povoado de Imbiruçu, localizada no Município de Mutum.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O propósito do Governador de dar à Escola Estadual do Povoado de Imbiruçu, localizada em Mutum, o nome de Escola Estadual Maria Luiza Alves Vieira vem ao encontro de uma solicitação votada democraticamente pelo colegiado da referida escola, que de forma unânime a aprovou.

Nascida em 1969, a Professora Maria Luiza Alves Vieira destacou-se pelo compromisso com a educação, alfabetizando inúmeras crianças e dedicando toda a sua sensibilidade e conhecimento à busca da excelência no ensino. Por isso angariou o respeito e a admiração da comunidade.

Faleceu em 2003, jovem ainda, mas deixou um exemplo a ser seguido. Esta homenagem é um pequeno tributo a uma mestra que cumpriu sua missão com ética e profissionalismo.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.918/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2006.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.928/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o Projeto de Lei nº 2.928/2006 visa declarar de utilidade pública a Associação de Futebol Amador de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, sem fins lucrativos, possui como objetivo primordial congregar os clubes e os adeptos do futebol amador de Minas Gerais, visando à difusão da prática desse esporte, principalmente entre crianças e adolescentes.

Além de atividades esportivas, promove eventos educacionais, culturais e artísticos, constrói e administra estádios de futebol e praças de esporte, procurando reunir grande número de pessoas para incentivar a solidariedade e cooperação.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.928/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2006.

Paulo Piau, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.929/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Vila Feliz Esporte e Cultura, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem por finalidade promover programas socioeducativos e assistenciais orientados para a comunidade carente dentro de um processo de conscientização sobre a importância da educação como instrumento de integração e consolidação da cidadania.

Incentiva a prática dos esportes entre as crianças e adolescentes, realiza palestras sobre a prevenção das doenças e o perigo das drogas. Promove cursos profissionalizantes para jovens e adultos, com ênfase para aqueles que estão fora do mercado de trabalho.

Suas ações são voltadas para um amplo leque de preocupações sociais, como planejamento familiar, proteção à saúde, saneamento básico, combate à fome, e amparo aos carentes e aos idosos.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.929/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2006.

Weliton Prado, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.943/2006

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Município de Alfredo Vasconcelos, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação em causa, sem fins lucrativos, tem como objetivos a prestação de serviços que propiciam o incremento e a racionalização das atividades agropecuárias, a assistência às famílias carentes e o combate à fome e à pobreza.

Realiza exposições, feiras, leilões e outros eventos relativos à agropecuária e também alavanca alternativas comerciais, seja na compra de insumos ou de matéria-prima, seja na comercialização dos produtos agrícolas.

Como incentivo à consolidação da renda familiar, dá suporte à indústria caseira de alimentos, atua no campo da informação através da radiodifusão comunitária e na preservação do potencial hídrico, das matas ciliares e do solo.

Com essas atividades, ela adquire representatividade e credibilidade junto ao mercado e à sociedade.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.943/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2006.

Marlos Fernandes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.951/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 504/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual General Carneiro à escola estadual do Bairro General Carneiro II, localizada no Município de Sabará.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/2/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria, e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, observando-se, ainda, a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistem óbices à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.951/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.958/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Nacional Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Nacional Esporte Clube, fundado em 2004, na cidade de Formiga, é uma entidade voltada para a promoção da prática da Educação Física e do esporte, priorizando o futebol. Suas atividades recreativas e as várias modalidades esportivas amadorísticas que desenvolve proporcionam uma vida saudável a seus associados.

A entidade contribui de maneira clara para a harmonia da coletividade ao promover a preservação da saúde por meio dos esportes.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.958/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2006.

Leonídio Bouças, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.959/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 2.959/2006 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rosa Mística, com sede no Município de Formiga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, em sua área de atuação, defende os interesses, direitos e demandas sociais dos moradores do Bairro Rosa Mística, no Município de Formiga.

Nesse bairro, obras de infra-estrutura são executadas objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, principalmente nas áreas de saúde, saneamento básico, urbanização e lazer.

A entidade também incentiva a solidariedade e a integração entre seus associados e a comunidade, razão pela qual é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.959/2006 em turno único.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2006.

Irani Barbosa, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.980/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.980/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Inhapim.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 24/2/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, já que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 45 de seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, localizada na Comarca de Inhapim e devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 46 prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros.

Apenas para retificar o nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.980/2006 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Inhapim, com sede nesse Município.".

Sala das Comissões, 21 de março de 2006.

Gilberto Abramo, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.988/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do São Vicente - Asprovale -, com sede no Município de Buritis.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 22/2/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 4º, § 1º, que os Diretores e Conselheiros não serão remunerados, e no art. 39, parágrafo único, que, caso seja dissolvida a Associação, o patrimônio remanescente será doado a instituição congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.988/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adeldo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.995/2006

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais da Lacerdina, com sede no Município de Carangola.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação tem por finalidade promover a comunidade pela realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, doações ou empréstimos.

Busca proporcionar aos seus associados e aos moradores da região vários benefícios, tais como: assistência social, atendimento médico e odontológico, eventos culturais e esportivos, cursos de treinamento de mão-de-obra e especialização aplicada à área rural.

Além disso, incumbe-se da produção e comercialização dos produtos, de forma cooperada, e tem na criação de unidades de processamento de alimentos um instrumento capaz de gerar emprego e renda.

Por todas essas atividades, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.995/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2006.

Doutor Viana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.001/2006

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o Projeto de Lei nº 3.001/2006 visa declarar de utilidade pública o Abrigo Frederico Ozanan, com sede no Município de Capinópolis.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Abrigo Frederico Ozanan, fundado em 1963, é uma entidade beneficente e sem fins lucrativos.

Suas ações são pautadas pelas atividades de assistência social dirigidas às pessoas idosas, buscando confortá-las espiritualmente e amenizar suas dificuldades materiais. Acolhe, em regime de internato, os que inspiram maiores cuidados.

Presta atendimento gratuito aos reconhecidamente pobres, de acordo com suas possibilidades e o estabelecido na legislação em vigor.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.001/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2006.

Irani Barbosa, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.003/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De iniciativa do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Professora Nita Nassau à Escola Estadual de Barroão, localizada no Município de Grão-Mogol.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O propósito do Governador do Estado de denominar a Escola Estadual de Barroão, que funciona na Praça da Matriz, Distrito de Barroão, em Grão-Mogol, de Escola Estadual Professora Nita Nassau, vem ao encontro de uma solicitação do seu colegiado, que, de forma unânime, homologou o nome da antiga professora para denominar aquela instituição de ensino.

A homenageada teve uma vida dedicada à formação de crianças e jovens daquela região. A Profa. Maria da Conceição Nassau nasceu em 1907 e em 1927 foi nomeada para lecionar na então "1ª Cadeira da Escola Isolada", no Povoado de Serrinha, hoje Botumirim. Ali, durante vários anos, consolidou os resultados de seu trabalho, e o seu desempenho logo extrapolou os limites do Povoado. Em 1946, foi nomeada Diretora Escolar das Escolas Reunidas de Grão-Mogol, supervisionando todo o ensino nos estabelecimentos do Município. Aposentou-se em 1955, mas continuou sua missão como Diretora da Escola Estadual Ginásio São Francisco de Assis, em Botumirim, e também lecionando Português no Colégio Imaculada Conceição, na cidade de Montes Claros.

A Profa. Nita ensinava por prazer, pela satisfação de ver seus alunos evoluírem e tornarem-se preparados para conquistar um lugar nas universidades e na sociedade.

Faleceu em 1989, deixando um legado que agora é registrado pela homenagem a ser feita por meio da proposição em tela.

É merecedora, portanto, do tributo que lhe está sendo prestado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.003/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2006.

Leonídio Bouças, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.016/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o Projeto de Lei nº 3.016/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Material Reciclável de Pouso Alegre - Acampa -, com sede nesse Município.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 9/3/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 8º do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e o parágrafo único do art. 25 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere municipal, estadual ou federal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.016/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.022/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Região do Engenho de Serra - Amores -, com sede no Município de Formiga.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 57 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e o art. 60 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere do Município, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.022/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.024/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o Projeto de Lei nº 3.024/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Desportiva do Alto Rio Pardo, com sede no Município de Campestre.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 10/3/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 43 do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, e o art. 45 prevê a não-remuneração dos dirigentes, conselheiros ou associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.024/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno único do Projeto de Lei Nº 3.030/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o Projeto de Lei nº 3.030/2006 tem por objetivo dar a denominação de Maria da Conceição Patrús ao trecho da Rodovia MG-275, que liga o Município de Capela Nova à BR-040.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/3/2006, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição da República relaciona, no art. 22, as matérias sobre as quais somente a União possui competência para legislar e, no art. 30, as que devem ser reguladas pelo Município. Com relação ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município. Como a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa desses entes, pode ser objeto da disciplina jurídica por parte do Estado federado.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do bem e a área em que ele se tenha destacado.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, saliente-se que a Constituição mineira não reservou a matéria a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto por membro dessa Casa.

Ressalte-se, ainda, que, na nota técnica anexada aos documentos do processo, o DER-MG declara não haver impedimento à pretensão em análise.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.030/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.032/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora Rosa Mística, com sede no Município de Montes Claros.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o § 1º do art. 8º da sua primeira alteração estatutária determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros Fiscais não serão remuneradas; e o art. 38 dispõe que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.032/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.033/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 3.033/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores dos Bandeirantes, com sede no Município de Curvelo.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 11/3/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas. A entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressalte-se, ainda, que os arts. 21 e 49 do estatuto da referida Instituição prevêm a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros Fiscais, e o § 2º do art. 50 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição localizada no Município de Curvelo, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.033/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.036/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação das Pessoas Portadoras de Deficiência Física de Uberlândia - Adef -, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 11/3/2006 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica funciona, há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, pelo art. 21, que a diretoria não será remunerada, não havendo concessão de vantagens, por nenhuma forma nem título, aos seus Diretores, Conselheiros, associados instituidores ou equivalentes, e, pelo art. 31, parágrafo único, que, em caso de sua extinção, os bens serão destinados a entidade congênere que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.036/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.038/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 3.038/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Casa do Vovô, com sede no Município de Lavras.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/3/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 25 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos cargos da diretoria, dos conselhos e dos demais departamentos e órgãos e o art. 30 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma ou mais instituições congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.038/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.042/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, de autoria do Deputado André Quintão, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Retiro - Adecor -, com sede no Município de Pratápolis.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 16/3/2006, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a Lei nº 12.972, de 1998 (alterada pela Lei nº 15.430, de 2005), que disciplina a matéria, são requisitos para que as entidades filantrópicas possam ser declaradas de utilidade pública no âmbito estadual: sejam dotadas de personalidade jurídica, estejam em regular funcionamento no Estado há mais de um ano, os cargos de sua direção não sejam remunerados, os seus Diretores sejam pessoas reconhecidamente idôneas.

Cumpra esclarecer que tais exigências foram atendidas no caso, não havendo óbice à tramitação do projeto.

É oportuno destacar, ainda, que os arts. 44 e 45 do estatuto da Associação, guardando coerência com a natureza do seu trabalho, prevêm, respectivamente, que, em caso de ser ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e que os Diretores e Conselheiros, bem como os sócios, não serão remunerados pelas suas atividades, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.042/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.045/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 3.045/2006 tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a entidade denominada Planura Projeto Resgate, com sede no Município de Planura.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em exame à documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que o art. 26 do seu estatuto estabelece que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros, dos instituidores, dos benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e o art. 31 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera dotada de personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente com sede e atividade no Município de Planura.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005; não há, assim, óbice à tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.045/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.049/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 3.049/2006 tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Centro de Integração e Apoio ao Adolescente de Patrocínio - Ciaap -, com sede nesse Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em exame à documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que o art. 33 do seu estatuto estabelece que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de gratificações, a qualquer título; e o art. 36 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005; não há, assim, óbice à tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.049/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.051/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 3.051/2006 tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Abrigo Jesus Maria José, com sede no Município de Machado.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em exame à documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que o art. 31 do seu estatuto estabelece que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros e dos sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 34 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005; não há, assim, óbice à tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.051/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.058/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Cultural Comunitária de Pirapora - Accomp -, com sede no Município de Pirapora.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/3/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 29 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, dos Conselheiros, dos associados, dos benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e o art. 34 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.058/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.060/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Ecológica e Cultural de Integração Fronteira das Artes, com sede no Município de Toledo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/3/2006, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos. Além disso, o parágrafo único do art. 10 de seu estatuto determina que as atividades da diretoria e do conselho fiscal, bem como as dos associados, não serão remuneradas, e o art. 27 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra pessoa jurídica, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo, qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que trata das organizações sociais de interesse público.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.060/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Adeldo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.062/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae -, com sede no Município de Botelhos.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/3/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 14, § 2º, que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, vantagens ou benefícios; e no art. 44, parágrafo único, que, caso seja dissolvida a Associação, seu patrimônio remanescente será doado a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.062/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adeldo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.064/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o Projeto de Lei nº 3.064/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Convivência Maria Maria, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/3/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à

juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 13 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos Diretores, Conselheiros, instituidores ou associados, e o art. 30 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.064/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.067/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Assistencial e Cultural Escola de Samba Turunas do Humaitá, com sede no Município de Guarani.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/3/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Ressalte-se que o art. 32 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem. Além disso, o art. 43 dispõe que, em caso de dissolução, liquidado o passivo, os bens remanescentes serão repartidos entre uma ou várias instituições congêneres legalmente constituídas no Município de Guarani, e o § 2º do art. 51 determina que, na impossibilidade de seu funcionamento, o patrimônio será doado a entidades congêneres, com mais de 5 anos de funcionamento no Município.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.067/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.021/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/12/2004 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 12/4/2005, esta Comissão solicitou que o projeto fosse baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão para que se manifestasse sobre a matéria, e seu atendimento se deu com base na Nota Técnica de 21/7/2005, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - Sedese -, órgão a que o imóvel está vinculado, complementada pelo memorial descritivo enviado em 28/11/2005.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.021/2004 pretende autorizar a doação de imóvel constituído por terreno com área de 23,59ha, a ser utilizado na ampliação do Distrito Industrial do Município de Santa Rita do Sapucaí. Prevê, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que o imóvel fora doado à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem - pelo Estado mediante autorização da Lei nº 4.177, de 1966.

O art. 14 da Lei nº 11.819, de 1995, autorizou a extinção da Febem e transferiu suas atividades à Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, transformada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - Sedese - pela Lei Delegada nº 49, de 2003. O § 3º do citado dispositivo determinou fosse criada uma comissão pelo Governador do Estado para examinar as condições da Fundação, visando à transferência de seu patrimônio, suas atividades, suas obrigações contratuais e seu pessoal.

Criada pelo Decreto nº 37.117, de 1995, essa Comissão de Trabalho condicionou os imóveis da extinta Febem à utilização "em benefício da criança e do adolescente em situação de proteção e para garantia dos seus direitos reconhecidos em lei".

Considerando tal determinação e que parte do imóvel foi objeto do Contrato de Cessão de Direito de Uso nº 5/2005, entre o Estado e o Município, para funcionamento da Escola Municipal Valéria Junqueira Paduan, cuja capacidade de atendimento é cerca de 216 alunos, crianças e adolescentes, além de que o desenvolvimento industrial do Município beneficiará, indiretamente, a infância e a juventude local, com inegável satisfação ao interesse público, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifesta-se favorável à aprovação do projeto em análise, mas com algumas alterações.

Sugere que a doação se restrinja a parte do terreno em questão, com área de 11,81ha, conforme memorial descritivo anexado ao processo e acrescenta obrigação para o Município doar ao Estado uma ou várias áreas urbanas de valor equivalente à doada, para o desenvolvimento e a ampliação de projetos que visem ao benefício de crianças e adolescentes.

Cabe ressaltar que a doação é ato composto resultante da manifestação dos Poderes Legislativo e Executivo, em que a vontade do primeiro é instrumental à vontade do segundo, que edita o ato principal. A lei que autoriza a transferência de domínio dos bens públicos, exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado e pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e os contratos da administração pública, é pressuposto para a efetivação do negócio jurídico, mas sem natureza impositiva.

Assim sendo, a manifestação do Poder Executivo indica que a concretização do negócio jurídico se dará mediante a implementação das sugestões apresentadas, o que indica ser razoável seu acatamento.

Em vista disso, apresentamos, a seguir, o Substitutivo nº 1, acrescentando como pressuposto da reversão, além do não-cumprimento da destinação prevista, a inexecução da contrapartida imposta ao Município. Ainda, inclui a necessidade de avaliação prévia, pelo Município, do imóvel em tela e dos que serão por ele doados ao Estado, à época da efetivação da primeira doação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.021/2004 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel com área de 11,81ha (onze vírgula oitenta e um hectares), conforme descrição no anexo desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área de 23,59ha (vinte e três vírgula cinquenta e nove hectares), situado naquele Município, e registrado sob o nº 2.740, a fls. 120 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo único - O imóvel objeto da doação de que trata este artigo destina-se à ampliação do Distrito Industrial de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - Fica o Município de Santa Rita do Sapucaí obrigado a doar ao Estado uma ou várias áreas urbanas de valor venal equivalente ao da área doada com autorização desta lei, para o desenvolvimento e a ampliação de projetos que visem ao benefício de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Para o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, o Município procederá à avaliação prévia do imóvel de que trata esta lei e dos que serão por ele doados ao Estado.

Art. 3º - O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados do registro da escritura pública de doação, não forem cumpridas a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º e a condição prevista no art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº /2006)

Inicia-se esta descrição no ponto 1 com coordenadas X = 421017.4490 Y = 7537717.9550, que confronta com área da CDI; deste segue com distância de 490,96m em direção ao ponto 2 com coordenadas X = 420526.9550 Y = 7537696.4510, que confronta com área da CDI e Estrada Municipal; deste segue com distância de 259,47m em direção ao ponto 3 com X = 420555.1440 Y = 7537954.2700, que confronta com Estrada Municipal e área remanescente; deste segue com distância de 215,98m em direção ao ponto 4 com coordenadas X = 420771.1030 Y = 7537957.3500, que confronta com área remanescente; deste segue com distância de 164,42m em direção ao ponto 5 com coordenadas X =

420915.6760 Y = 7538035.6530, que confronta com área remanescente; deste segue com distância de 15,87m em direção ao ponto 6 com coordenadas X = 420920.9820 Y = 7538050.6050, que confronta com área remanescente; deste segue com distância de 346,36m em direção ao ponto 1 com coordenadas X = 421017.4490 Y = 7537717.9550, que confronta com área da CDI; local onde se iniciou esta descrição; perfazendo uma área total de 11,81ha.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.752/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 462/2005, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 2.752/2005, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/10/2005 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição de obter deste Parlamento a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Ubá dois imóveis, que perfazem área total de 4.300,00m² e foram incorporados ao patrimônio do Estado por doação daquele Município, para que neles fossem instaladas unidades escolares, o que de fato ocorreu, funcionando nos respectivos locais, por longo período, a Escola Estadual Coronel José Gomes Leal e a Escola Estadual Laurindo Moreira, que atenderam às comunidades locais.

Com a desativação daquelas unidades de ensino e não tendo o Estado planos para o aproveitamento dos imóveis, quer a administração municipal reavê-los, tendo em vista a implantação de serviços públicos diversos, incluindo um posto de saúde.

A doação de bens públicos, atendendo ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art.17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública, depende de prévia autorização legislativa, condicionada esta à existência de interesse público devidamente justificado.

O parágrafo único do art. 1º da proposição atende a essa exigência, pois preceitua que os imóveis destinam-se a projetos de interesse da comunidade local.

Com relação à garantia que deve envolver o contrato, a Lei nº 8.666 prevê a reversão dos bens doados ao patrimônio do doador se não lhes for dada a destinação prevista. Tal garantia está consubstanciada no art. 2º da proposição, após o termo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.752/2005.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.919/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.919/2006, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 496/2006, "dispõe sobre o exercício da autoridade metrológica de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços; institui Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos - PPMQ - aos servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG - e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/5/2004, a matéria foi distribuída a esta Comissão e às de Administração Pública e Fiscalização Financeira e Orçamentária, para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, receber parecer.

Preliminarmente, compete a esta Comissão analisar os aspectos formais, relacionados com a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe trata do exercício da autoridade metrológica de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços e institui o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos - PPMQ - para os servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM - MG.

Conforme descrito na proposição, poderão ser designados para o exercício da mencionada função servidores ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade e

Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, a que se refere a Lei nº 15.468, de 13/1/2005, que instituiu as carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo. Além disso, para ser designado para a função, o servidor deverá atender as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º da proposição.

A proposição em comento trata, ainda, de criar o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos – PPMQ –, a ser atribuído aos servidores lotados e em efetivo exercício no Ipem, que exerçam as atividades delegadas pelo Inmetro à mencionada entidade estadual e tenham alcançado, pelo menos, 70% do valor máximo da avaliação de desempenho individual de que trata a Lei Complementar nº 71, de 30/7/2003.

No que se refere à competência do Estado para dispor sobre funções e remuneração de seus servidores e sobre a atividade administrativa do Poder Executivo, não há óbice à tramitação da matéria nesta Casa. Por sua vez, o exercício da iniciativa no processo legislativo por parte do Governador do Estado está de acordo com o disposto no art. 66, III, da Constituição mineira.

No entanto, no que diz respeito à competência da autoridade metrológica e à criação do Prêmio a que se refere a proposição, levantamos alguns aspectos a serem considerados sob o prisma jurídico-constitucional.

Conforme dispõem o inciso VI e o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, respectivamente, compete privativamente à União legislar sobre sistema de medidas, podendo lei complementar federal autorizar os Estados a legislar sobre questões relativas à matéria.

Entretanto, inexistente lei complementar autorizando o Estado a legislar sobre sistema metrológico e, conseqüentemente, sobre fiscalização de pesos, medidas, avaliação compulsória de conformidade e qualidade de produtos e serviços.

A matéria é tratada pela Lei Federal nº 5.966, de 11/12/73, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e dá outras providências, e pela Lei Federal nº 9.933, de 20/12/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências.

As competências do Inmetro, estabelecidas no art. 3º da Lei nº 9.933, são a elaboração e a expedição de regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro e, com exclusividade, de regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados. Conforme o citado dispositivo, compete, ainda, ao Inmetro o exercício do poder de polícia administrativa na área de avaliação de conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada, e, com exclusividade, na área de metrologia legal; a execução, a coordenação e a supervisão das atividades de metrologia legal em todo o território brasileiro, podendo, para esse fim, celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A referida norma dispõe sobre a possibilidade de o Inmetro delegar a execução de atividades de sua competência, sendo que, no que se refere às atribuições relacionadas com a metrologia legal e a certificação compulsória de conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.

A Lei nº 9.933 estabeleceu, nos seus arts. 7º e 8º, respectivamente, as infrações e as penalidades a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, nos casos de infração ao disposto na norma, pelo Inmetro e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem a delegação de poder de polícia – no caso, o Ipem.

O Inmetro firmou com o Ipem o Convênio nº 11/2005, pelo prazo de cinco anos, delegando ao segundo as atividades na área de metrologia legal e de qualidade de bens e serviços que menciona e indicando as atividades passíveis de delegação ao Estado.

Dessa forma, o projeto em comento não pode atribuir aos servidores do Ipem competências relativas ao desempenho de atividades de fiscalização metrológica e de conformidade, uma vez que as referidas competências foram previamente definidas pela União e delegadas ao Estado por meio de convênio.

Além disso, entendemos que a designação como autoridade metrológica e de avaliação de conformidade não deve ser atribuída aos servidores efetivos ocupantes dos cargos das carreiras de Auxiliar de Atividades Operacionais e Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, uma vez que esses agentes não exercem atividades típicas de fiscalização de metrologia e avaliação de conformidade.

Para sanar os problemas mencionados, propomos, por meio da Emenda nº 1, a supressão dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º, para retirar as competências atribuídas à autoridade metrológica, pois compete privativamente à União legislar sobre a matéria.

A Emenda nº 2 é apresentada para suprimir as expressões "Auxiliar de Atividades Operacionais" e "Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade" do "caput" do art. 3º, já que os servidores ocupantes de cargos das referidas carreiras não têm competência legal para o exercício da função de autoridade metrológica.

Para que o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos – PPMQ – possa ser atribuído a todos os servidores do Ipem, propomos, por meio da Emenda nº 3, nova redação para o § 1º do art. 4º do projeto.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.919/2006 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º.

Emenda nº 2

Suprimam-se, no "caput" do art. 3º, as expressões "Auxiliar de Atividades Operacionais" e "Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade".

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º - (...)

§ 1º - O PPMQ será atribuído, nos termos desta lei, aos servidores em exercício no Ipem - MG que tenham alcançado pelo menos 70% (setenta por cento) do valor máximo da avaliação de desempenho individual de que trata a Lei Complementar nº 71, de 31 de julho de 2003."

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.925/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto em epígrafe dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, com a participação de clubes desportivos de futebol do Estado e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/2/2006, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a instituir concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, com a participação de clubes desportivos de futebol do Estado. Para a consecução de seus objetivos, a proposição estabelece como competência da Secretaria de Fazenda autorizar a instituição do concurso, dispõe sobre as regras de participação dos clubes interessados e sobre a divisão e a destinação da receita proveniente do mencionado concurso, além de estabelecer competências para a Loteria do Estado.

A Lei Delegada nº 88, de 29/1/2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, estabelece, em seu art. 2º, que a Loteria do Estado de Minas Gerais tem por finalidade, mediante a exploração de jogos lotéricos e similares no Estado, gerar recursos e destiná-los à promoção do bem-estar social, a programas das áreas de assistência, desportos, educação, saúde e desenvolvimento social. Assim sendo, compete à Loteria Mineira a exploração de jogos no Estado. Também sobre a matéria versa a Lei nº 6. 265, de 18/12/73, que dispõe sobre a Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que compete a essa autarquia dirigir, coordenar, fiscalizar e controlar, no território estadual, a execução da loteria explorada pelo Estado.

A medida legislativa que se pretende instituir mediante o projeto em exame altera substancialmente os mencionados dispositivos ao retirar da Loteria mineira a autonomia para a implantação das modalidades de jogos lotéricos. Frise-se que o exercício dessa autonomia há de respeitar as disposições normativas contidas na legislação especial, de maneira que as modalidades de jogos lotéricos devem enquadrar-se nas formas autorizadas, de modo mais genérico, na referida legislação.

Em que pese à intenção do legislador, o projeto apresenta problemas de natureza jurídico-constitucional, conforme passaremos a expor.

Inicialmente, o caráter autorizativo da proposição deve ser questionado, tendo em vista que a lei autorizativa deve ter sede na Constituição Federal, que é o instrumento próprio a regular a relação entre os Poderes, ou seja, deve ser emanada do Poder constituinte, sob pena de tornar vulnerável o princípio da separação dos Poderes, um dos pilares de nosso modelo constitucional. Dessa maneira, todo comando normativo que trata das relações entre os Poderes constituídos, instituindo condicionamentos para a ação de cada um deles, deve ter "status" constitucional, a exemplo da hipótese especificada no inciso XX do art. 37 da Carta da República, que exige a autorização legislativa para a criação de subsidiárias de empresa pública e sociedade de economia mista. Outro exemplo a ser destacado é o disposto no art. 18 da Carta mineira, que condiciona a aquisição onerosa de bem imóvel, ou a alienação, a prévia autorização legislativa. Trata-se de um condicionamento imposto à ação do Executivo no que concerne à disposição ou aquisição dos bens imóveis de domínio do Estado, por isso mesmo fundado em norma de índole constitucional.

Constatamos que a autorização para o Poder Executivo instituir concurso de prognóstico, conforme objetiva o projeto em análise, não encontra lastro na distribuição de competências fixada pela Carta Magna em vigor. Assim, projeto de lei autorizativo dessa natureza carece de respaldo constitucional.

Além disso, as condições propostas pelo legislador para o fim postulado no projeto mostram-se eivadas de outros vícios de inconstitucionalidade, os quais identificamos a seguir.

No caso dos jogos lotéricos, o seu disciplinamento se dá pelo Decreto-lei nº 594, de 27/5/69, instrumento normativo de observância obrigatória por todos os Estados. A estes é dado, por concessão do governo da União, tão-somente planejar, coordenar, executar e controlar o jogo lotérico para a sua exploração, mas lhes é defesa a edição de normas legais disciplinadoras da matéria, à semelhança do disposto no projeto em tela, que chega a criar uma modalidade nova de jogo.

Assim, o Decreto nº 66. 118, de 26/1/70, que regulamenta o disposto no Decreto-lei nº 594, de 1969, em seu art. 1º estabelece que os concursos de prognósticos sobre os resultados de competições esportivas, nacionais ou internacionais constituem serviço público exclusivo da União. A referida norma conceitua, no § 1º do mencionado art. 1º, o termo concurso como o conjunto de prognósticos sobre o resultado de uma série de competições esportivas nacionais ou internacionais em número não inferior a 13, com realização prevista para data prefixada, na forma da Norma Geral dos Concursos.

O serviço de loterias foi instituído pelo Decreto-Lei nº 6.259, de 1944, o qual prevê, no art. 3º, que a concessão ou exploração lotérica emanará sempre da União, por autorização direta, quanto à loteria federal, ou mediante decreto de ratificação, quanto à loteria estadual, sendo que suas normas constituem uma derrogação das normas de direito penal que proíbem o jogo de azar. O art. 40 do mesmo diploma legal determina que constitui jogo de azar, passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou não ratificada expressamente pela União. O Decreto-Lei nº 204, de 1967, que altera o Decreto-Lei nº 6.259, de 1944, ratifica a determinação prevista nesse diploma legal de que a exploração de loteria constitui derrogação das normas de direito penal. Assim, os jogos de azar não passíveis de repressão penal são aqueles expressamente autorizados pela União e explorados pelas loterias federal e estaduais. Como a permissão para a exploração de jogos de azar constitui uma derrogação das normas de direito penal, tudo o que com ela se relacione deve ter uma interpretação restrita, nunca ampla.

Ressalte-se que é da competência privativa da União legislar sobre direito penal, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição da República. A propósito, verifica-se que a Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 – tipifica, no art. 50, como contravenção estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele. A referida lei define jogo de azar como todo aquele em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente do fator sorte. O art. 51 do mesmo diploma dispõe ser contravenção "promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal" e define, no § 2º do citado artigo, loteria como "toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhetes, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza". Estabelece, ainda, o art. 51, no § 3º, que não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios não autorizados na legislação especial.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.925/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Adelmano Carneiro Leão, relator - Gustavo Corrêa - George Hilton - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.989/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe "torna obrigatória a inclusão das disciplinas Filosofia e Sociologia e Direito Eleitoral na grade curricular dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas do Estado".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/2/2006, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão, para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende tornar obrigatória a inclusão das disciplinas Filosofia, Sociologia e Direito Eleitoral na grade curricular das escolas públicas estaduais de ensinos fundamental e médio. Determina, ainda, que as mencionadas disciplinas serão ministradas por professores habilitados nas áreas específicas e que a disciplina Direito Eleitoral será oferecida preferencialmente no ensino médio.

Cabe, inicialmente, esclarecer que cumpre a esta Comissão, em sua esfera de competência, apreciar a proposição exclusivamente pelo prisma jurídico-constitucional e à comissão de mérito avaliar a conveniência e a oportunidade da matéria, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno.

A matéria de que trata o projeto encontra-se inserida no âmbito da competência legislativa estadual. Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 22, XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, no art. 24, IX, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna reservou à União a fixação de princípios e normas gerais para a educação, o que não exclui a competência suplementar do Estado, que pode especificá-los por meio de suas leis.

A União, fazendo uso de sua competência, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que, em seu art. 36, § 1º, III, já dispõe que os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação do ensino médio serão organizados de modo que, ao final, o educando deverá demonstrar domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

A par disso, a Carta mineira, no parágrafo único do art. 195, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 62/2003, estabelece que o Estado deverá garantir o ensino de Filosofia, Sociologia e noções de Direito Eleitoral nas escolas públicas do ensino médio.

Ademais, também no âmbito estadual, vale mencionar a Lei nº 12.766, de 21/1/98, que instituiu um grupo de trabalho para apresentar sugestões visando à implementação do ensino de Sociologia e Filosofia nas escolas estaduais de ensino médio.

Por sua vez, a Lei nº 15.476, de 12/4/2005, já determinou a inclusão de conteúdos referentes a cidadania nos currículos das escolas de ensinos fundamental e médio, consignando expressamente, em seu art. 2º, II, que integram os referidos conteúdos as noções de Direito Eleitoral.

Cumpra-nos esclarecer que a doutrina do Direito aponta como características essenciais da lei, do ponto de vista material, a generalidade, a abstração, a obrigatoriedade e o caráter inovador no que diz respeito ao ordenamento jurídico no qual se insere.

Verifica-se que a inclusão de conteúdos referentes a Filosofia e a Sociologia nos currículos das escolas de ensino médio já decorre de imperativo de lei federal, assim como da própria Constituição do Estado; não há, portanto, no projeto em estudo, nenhuma inovação nesse sentido. O mesmo ocorre no que respeita à inclusão de conteúdos relativos a Direito Eleitoral.

Vê-se, pois, que resta apenas a pretensão da autora do projeto de inclusão das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do ensino fundamental da rede pública estadual.

Ora, o art. 15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Dessa maneira, visando a garantir a autonomia pedagógica das escolas, preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, propomos a inclusão no currículo do ensino fundamental de conteúdo referente a Filosofia e a Sociologia, em lugar de disciplinas específicas.

Além disso, entendemos que a inclusão de conteúdos no currículo do ensino fundamental deve ser feita para todas as escolas integrantes do sistema estadual de educação.

Assim, com os objetivos de suprimir a parte inócua do conteúdo da proposição, adequá-la aos imperativos da LDB bem como à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Ressaltamos, ainda, a necessidade de uma criteriosa análise, que deverá ser realizada pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, acerca da propriedade e da viabilidade da proposta.

Informamos, por fim, que tramita nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 97/2006, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara e outros, a qual pretende dar nova redação ao parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado, objetivando "garantir o ensino de Filosofia e Sociologia (...) nos ensinos fundamental e médio e de noções de Direito Eleitoral, preferencialmente no ensino médio".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.989/2006 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Determina a inclusão de conteúdos referentes a Filosofia e a Sociologia nos currículos das escolas de ensino fundamental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A grade curricular do ensino fundamental das escolas integrantes do sistema estadual de educação incluirá conteúdos relativos a Filosofia e a Sociologia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - George Hilton, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.997/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de assistência à saúde.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 25/2/2006, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição sob análise pretende proibir a exigência de garantia, em qualquer situação, pelos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados dos planos e dos seguros de saúde no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Realmente, essa prática que se pretende coibir tem levado muitos consumidores ao desespero, tendo em vista que, diante de uma situação de enfermidade e fragilidade emocional, são obrigados a emitir um cheque-caução, título mais utilizado como garantia em tais casos, para serem adequadamente atendimentos pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde.

A temática relativa ao cheque-caução tem suscitado polêmica. De um lado, os consumidores alegam que, em uma situação de fragilidade e desespero, emitem um título, representativo de um crédito, que não é decorrente de uma manifestação de vontade livre e consciente. Os hospitais defendem a manutenção dessa garantia, uma vez que são instituições privadas e não podem fazer as vezes do Estado, sendo o cheque-caução uma mera garantia para o recebimento de valores a título de despesas provenientes da internação do paciente no estabelecimento hospitalar. Como se vê, o conflito de interesses produz desgaste em um relacionamento que deveria ser estabelecido com base na mútua confiança e no respeito recíproco.

O problema em debate poderia ser amenizado caso as operadoras de planos de saúde possuísem um serviço de atendimento 24 horas nos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, de modo a permitir que estes, de imediato, tomassem conhecimento da situação contratual do paciente. Como não há, no Estado, o citado serviço, os hospitais, visando a resguardar-se de uma eventual negativa de cobertura por parte da operadora, procuram cercar-se de garantias, a fim de evitar prejuízos decorrentes da inadimplência do consumidor; todavia, vale destacar que está em tramitação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.998/2006, que estabelece a obrigatoriedade de os planos de saúde manterem em funcionamento centro de atendimento nos hospitais privados do Estado.

Do ponto de vista jurídico, esclarecemos que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – criada pela Lei nº 9.961, de 28/1/2000, é uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede no Rio de Janeiro e atuação em todo o território nacional. A ANS foi criada com a finalidade de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde mediante a regulação e a fiscalização do setor, das relações das operadoras setoriais com os prestadores de serviços de saúde e com os usuários dos planos de saúde, para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Na esteira da discussão da matéria e no uso de suas atribuições, a citada autarquia editou, em 24/7/2003, a Resolução Normativa nº 44, cujo conteúdo se transcreve a seguir:

"Resolução normativa - Rn nº 44, de 24 de julho de 2003.

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, considerando as contribuições da Consulta Pública nº 11, de 12 de junho de 2003, em reunião realizada em 23 de julho de 2003, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º – Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Art. 2º – Fica instituída Comissão Especial Permanente para fins de recepção, instrução e encaminhamento das denúncias sobre a prática de que trata o artigo anterior.

§ 1º – As denúncias instruídas pela Comissão Especial Permanente serão remetidas ao Ministério Público Federal para apuração, sem prejuízo das demais providências previstas nesta Resolução.

§ 2º – Os processos encaminhados ao Ministério Público Federal serão disponibilizados para orientação dos consumidores no "site" da ANS, www.ans.gov.br.

Art. 3º – A ANS informará à operadora do usuário reclamante quanto às denúncias relativas a prestador de sua rede, bem como a todas as demais operadoras que se utilizem do referido prestador, para as providências necessárias.

Art. 4º – Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação".

Dessa maneira, em que pese à nobre intenção do parlamentar de tentar proteger o consumidor, parte vulnerável nas relações de consumo, há que se destacar a antijuridicidade da proposição, tendo em vista que ela busca disciplinar matéria já normatizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, entidade responsável pela regulação, pela normatização, pelo controle e pela fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.997/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.004/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 509/2006, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 3.004/2006, que visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhadu o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/3/2006 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder autorização legislativa ao Executivo para transferência de bem público do Estado para o Município de Itanhadu, constituído de uma casa e respectivo terreno, situado no Bairro Bom Sucesso e registrado sob o nº 2.612, a fls. 11 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado em 1916, por doação de particulares, para que nele fosse construída uma unidade de ensino, o que se consumou. Ali funcionou a Escola Municipal Coronel Fernando Costa, desativada há mais de dois anos.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência do art. 18 da Constituição do Estado e, no plano infraconstitucional, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, que subordina o negócio jurídico ao atendimento do interesse público.

Atualmente, o imóvel está ocupado por um posto de saúde municipal e, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, está sendo reivindicado para a continuidade do serviço ali prestado, atendendo ao interesse daquela comunidade.

Ademais, o respectivo contrato está revestido de garantia, pois o art. 2º do projeto em questão estabelece o retorno do bem ao patrimônio da entidade doadora se, no termo avençado, não lhe for dada a destinação prevista ou no caso de ser desvirtuada ou modificada sua finalidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.004/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Adeldo Carneiro Leão - Gustavo Corrêa - George Hilton - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.010/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 512/2006, o Vice-Governador, Clésio Soares de Andrade, no exercício do cargo de Governador do Estado, enviou a esta Casa, o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Centralina os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2006 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer transferência de titularidade de bens públicos ao patrimônio do Município de Centralina, constituídos de dois terrenos urbanos edificados, cada um com área de 10.000m², doados pelo mesmo Município ao Estado, em 1979 e 1985, para a construção de unidades escolares, o que efetivamente veio a ocorrer. Com o advento da municipalização do ensino fundamental, o Município assumiu as Escolas São Januário e Carlos Prates, lá edificadas, ambas em pleno funcionamento.

Fundamentando o projeto, esclarece o seu autor que, diante de tal realidade, a Superintendência Regional de Ensino de Ituiutaba sugeriu à Secretaria de Estado de Educação a transferência de domínio daqueles imóveis ao Município, que assim poderá melhor administrá-los. A recomendação foi prontamente acolhida, com aquiescência da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

A Constituição do Estado, no art. 18, exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado. Atendendo a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que os imóveis serão utilizados para funcionamento das referidas escolas.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que os referidos bens reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.010/2006.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adeldo Carneiro Leão - George Hilton - Gustavo Corrêa.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 1.837/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.837/2004, de autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Aprova a alienação das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica aprovada, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas especificadas no Anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2006)

Nº	Requerente	Lugar	Distrito	Município	Área (ha)
1	Francisco Mendes dos Santos	Fazenda Taquaril	Indaiabira	Indaiabira	134,9258
2	Espólio de Antônio de Almeida	Fazenda Pastinho da Estiva	Montezuma	Montezuma	130,2551
3	Espólio de Belarmino Barbosa de Sá	Fazenda Mandacaru	Montezuma	Montezuma	200,1808
4	Espólio de Generoso Luiz de Campos	Fazenda Mangueiro	Montezuma	Montezuma	111,0712
5	Espólio de Lourival Sá e outro	Fazenda Nova	Montezuma	Montezuma	101,8667
6	Espólio de Nair Silveira	Fazenda Estiva	Montezuma	Montezuma	128,1271
7	Espólio de Maria de Fátima Souza Silveira	Fazenda Mandacaru	Montezuma	Montezuma	141,1745
8	Francisco Ferreira de Carvalho	Fazenda Estiva	Montezuma	Montezuma	102,7640
9	Nilson Baleeiro do Nascimento	Fazenda Mandacaru	Montezuma	Montezuma	141,3716
10	Nilson Baleeiro do Nascimento	Fazenda Estiva	Montezuma	Montezuma	101,4702
11	Nerço Simião da Silva	Fazenda Joaquim Alexandre	Serra Nova	Rio Pardo de Minas	155,9891
12	Melquíades Cardoso de Sá	Fazenda Lamarão	Santo Antônio do Retiro	Santo Antônio do Retiro	153,5450
13	Gercino Pereira da Silva	Fazenda Estiva	Vargem Grande do Rio Pardo	Vargem Grande do Rio Pardo	240,9290

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 5/4/2006, as seguintes comunicações:

Do Deputado Sávio Souza Cruz, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Salim Salum, ocorrido em 4/4/2006, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Mauri Torres, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. José Viçoso de Araújo, ocorrido em 26/3/2006, em São Domingos do Prata. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, dando ciência à Casa do falecimento de Thais Amaral de Castro Matos, ocorrido em 30/3/2006, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Ten.-Cel. Jorge Luiz Soares Ribeiro por sua investidura no Comando do 14º Grupo de Artilharia de Campanha - Grupo Fernão Dias (Requerimento nº 5.955/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Ten.-Cel. Guido Amin Naves pela excelência do trabalho desempenhado no Comando do 14º Grupo de Artilharia de Campanha - Grupo Fernão Dias (Requerimento nº 5.956/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Cel. PM Hélio dos Santos Júnior por sua nomeação para o cargo de Comandante-Geral da PMMG (Requerimento nº 5.995/2006, do Deputado Antônio Andrade);

de aplauso ao Sr. Marcos Ferreira Coelho por sua atuação em operação policial de grande importância para a segurança da sociedade mineira (Requerimento nº 6.018/2006, do Deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o novo Comando Operacional de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (Requerimento nº 6.047/2006, da Deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com o Cel. PM Márcio Martins Santana por sua posse no Comando da 6ª Região da Polícia Militar (Requerimento nº 6.054/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Cel. PM José Humberto de Oliveira pelos serviços prestados no Comando da 6ª Região da Polícia Militar (Requerimento nº 6.055/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Cel. PM José Anísio Moura pela posse na Diretoria de Tecnologia da Comunicação (Requerimento nº 6.095/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Cel. PM Robson Nogueira pela posse no cargo de Comandante da 9ª RPM (Requerimento nº 6.096/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Cel. PM Cezar Romero Machado Santos pela posse na Corregedoria da PMMG (Requerimento nº 6.097/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Cel. PM Dâmocles Freire Júnior pela posse na Diretoria de Recursos Humanos da PMMG (Requerimento nº 6.098/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Cel. PM Evandro Teófilo Elias pela posse no cargo de Comandante da 7ª RPM (Requerimento nº 6.099/2006, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com a Sra. Iraceniria Fernandes da Silva, Diretora do Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernandes, pelas novas instalações que abrigam o Conservatório (Requerimento nº 6.150/2006, do Deputado Gil Pereira);

de congratulações com o Sindicato da Indústria da Fundição no Estado de Minas Gerais pelos relevantes trabalhos no ano de 2005 (Requerimento nº 6.159/2006, do Deputado Jayro Lessa);

de aplauso à Presidente da Fundação Newton Paiva para o Desenvolvimento Cultural e Social pela realização do seminário "Mídia, Escola & Família - Interfaces para a Mudança" (Requerimento nº 6.168/2006, da Deputada Vanessa Lucas);

de aplauso ao Presidente da Associação Comercial de Minas pelo lançamento do livro "Caminhos da Sustentabilidade no Brasil" (Requerimento nº 6.169/2006, da Deputada Vanessa Lucas);

de aplauso ao Governador do Estado pela cerimônia de entrega da Comenda da Paz Chico Xavier (Requerimento nº 6.172/2006, da Deputada Vanessa Lucas);

de congratulações com a Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola pelos relevantes serviços prestados como Reitora da UFMG (Requerimento nº 6.180/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Ronaldo Tadêu Pena pela posse como Reitor da UFMG (Requerimento nº 6.181/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o 14º Grupo de Artilharia de Campanha - Grupo Fernão Dias pelo transcurso do 88º aniversário de sua criação (Requerimento nº 6.183/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso à Marcela de Almeida Carvalho Duarte pela vitória alcançada no Concurso Miss Minas Gerais 2006 (Requerimento nº 6.191/2006, do Deputado Paulo Cesar).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 31/3/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr

exonerando Adriano Tavares de Faria do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Carla Valéria Rodrigues Moraes do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando Emanuel Adilson Gomes Marques do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando José Eduardo de Souza Tameirão do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

exonerando Roberto Márcio de Ornellas Magalhães do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

exonerando Tania de Fatima Oliveira do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Carla Valéria Rodrigues Moraes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Emanuel Adilson Gomes Marques para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 4 horas;

nomeando Flávia da Costa Medina Medeiros para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 4 horas;

nomeando José Eduardo de Souza Tameirão para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Roberto Márcio de Ornellas Magalhães para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas;

nomeando Tania de Fatima Oliveira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas.

Gabinete do Deputado Chico Rafael

exonerando Ana Cristina de Oliveira Almeida do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Corrêa

nomeando Inácio Antunes de Azevedo Silva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Gabinete do Deputado Padre João

exonerando Dilson Alves de Paiva do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

exonerando José Geraldo Magela Macedo do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

exonerando Renato Alves Pereira do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

exonerando Shirley Fioraso do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

nomeando Dilson Alves de Paiva para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Érika Dourado Amorelli para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Ramsés Maciel de Castro para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Renato Alves Pereira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

nomeando Shirley Fioraso para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 4/4/2006, que nomeou Dario Oliveira de Souza para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, do Quadro de Pessoal da mesma

Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando José Geraldo Magela Macedo para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial;

nomeando Lilian Cordeiro Soares Oliveira para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e do art. 7º da Resolução nº 5.198, de 21/5/2001, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.767, de 11/5/89, assinou o seguinte ato:

nomeando Eli Pinto de Faria para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão AL-25, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Conselho Consultivo da Mesa.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Fernanda Mirelle Ribeiro Silveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Adriano Magnabosco para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Xerox Comércio e Indústria Ltda. Objeto: locação de duas publicadoras digitais 5136, uma delas com acessório para produção de livretos-sbm e inserção de capas-cim, ambas para impressão de trabalhos provenientes da rede Sprite, e manutenção preventiva e corretiva. Objeto deste aditamento: ampliação do objeto contratual. Vigência: a mesma do CTO original. Dotação orçamentária: 01.122.001.2 - 009.0001.33903900.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Salem Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de transporte urbano de pequenas cargas e encomendas, por meio de três motocicletas equipadas com baú. Objeto deste aditamento: acréscimo no preço referente a serviços extraordinários - § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: 12 meses a partir de 1º/3/2006.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Inconfidência Engenharia e Empreendimentos Ltda. Objeto: prestação de serviços de adaptação de instalações, consertos, reparação e manutenção predial das dependências do Palácio da Inconfidência e seus anexos. Objeto do aditamento: retificação material na redação da Subcláusula 6.1.2. Vigência: conforme contrato original CTO 190/2004. Dotação orçamentária: 33903900.